



PARECER AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 081/2022
PROCESSO IFES/ES N. 23147.002723/2022-06
INTERESSADO: REITORIA – FÓRUM DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO: DÚVIDA JURÍDICA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL

EMENTA: *dúvida jurídica. Fórum de Gestão de Pessoas. Legalidade da contratação de estagiários durante o período eleitoral. Reitoria.*

Magnífico Reitor,

I. DO OBJETO DO PARECER

1. Trata-se de dúvida jurídica encaminhada pela DRGP / Reitoria do Ifes, em processo eletrônico, via Sipac, nos seguintes termos:

“5. No entendimento desta Assessoria de Legislação e Normas, durante o período eleitoral (três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos), se aplica a vedação de contratação de professores substitutos e temporários, salvo se a homologação do edital for anterior a 02/07/2022.

Tal vedação se aplicaria também à prorrogação de contratos dos professores substitutos, conforme Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator Ministro Edson Fachin, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56.

6. No entanto, paira-nos a dúvida se a vedação de contratação e prorrogação de contratos se aplicaria também à contratação de estagiários.”

2. Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Ofício n. 11/22 REI-ALN, doc. 1;*
- b) norma, doc. 2;*
- c) recorte de publicação, doc. 3;*
- d) encaminhamento a este Consultivo, doc. 4.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

3. O exame desta Procuradoria Federal junto ao Ifes dá-se nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002 e do parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal no 8.666/93, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta unidade jurídica do consultivo.

4. Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Para análise do tema, transcrevemos o disposto no artigo 73, V, da Lei n. 9.507/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público**, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

6. A proibição acima diz respeito a servidor público, neste caso, há que se distinguir servidor público de agente público.

7. Agente público é um conceito genérico, que de acordo com o artigo 2º da Lei n. 8.429/1992, é:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

8. Por sua vez, servidor público é uma categoria dentro dos agentes públicos, e segundo doutrina de José do Santos Carvalho Filho, “são todos dos agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência da relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica.” (Carvalho Filho, José dos Santos, p. 529, Manual de Direito Administrativo, 18ª Edição)

9. O estagiário não se amolda no conceito de servidor público, ele está contido no conceito de agente público, mas fora da categoria de servidor público.

10. Na linha deste raciocínio, a proibição contida no artigo 73, V, da Lei n. 9.507/97 não se estende a categoria de estagiários.

11. Para corroborar esta assertiva, trazemos a baila o julgado do recurso eleitoral 4305/08, do TRE de Minas Gerais:

Ementa

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Princípio da fungibilidade. Pedido de autorização conhecido como consulta. Prorrogação e substituição de contratação de estagiários pela Prefeitura Municipal, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral. Inexistência de impedimento à prorrogação, renovação ou substituição de contrato de estágio, Possibilidade de dispor da questão envolvendo estágio de estudantes, ainda que remunerado, junto aos diversos órgãos da municipalidade, como se período eleitoral não fosse. Recurso conhecido como consulta. Consulta Respondida.

Acórdão

O Tribunal, por maioria, conheceu como consulta nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, Respondeu à consulta nos termos do voto do Juiz Sílvio Abreu, vencidos o Relator, a Juíza Mariza de Melo Porto e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

III. CONCLUSÃO

12. Sendo assim, abstraídos os aspectos de conveniência e oportunidade, a **Advocacia-Geral da União**, por meio da **Procuradoria Federal junto ao IFES**, manifesta-se no sentido de que é possível contratar e renovar contratos de estagiários no período eleitoral como se período eleitoral não fosse.

Vitória-ES, 20 de abril de 2022.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

José Aparecido Buffon
Procurador Federal

Vistos.
De acordo

Estevão Santiago Pizol da Silva
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/Ifes



PARECER JURÍDICO Nº 81/2022 - REI-PRF (11.02.37.10)
(Nº do Documento: 183)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 20/04/2022 11:19)

JOSE APARECIDO BUFFON

COORDENADOR - TITULAR

REI-PRF (11.02.37.10)

Matricula: 6270645

Visualize o documento original em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **183**, ano: **2022**,
tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: **20/04/2022** e o código de verificação: **8355ffeb62**